



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2024

SF/24703.54592-13

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.797, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.797, de 2023, que dispõe, nos termos do art. 1º, sobre a formação de cuidadores de idosos; instituições de longa permanência e sua fiscalização; qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa; divulgação de direitos; bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.

O art. 2º acrescenta o art. 18-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor que o poder público criará cursos técnicos de formação de cuidadores de idosos e estimulará, ainda, a criação de cursos privados.

O art. 3º do PL acresce § 3º ao art. 21 do Estatuto da Pessoa Idosa com a finalidade de prever a promoção de campanhas, a fim de informar a pessoa idosa dos seus direitos econômicos e da prevenção de fraudes.

O art. 4º do PL altera o art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa para nele acrescentar os §§ 4º e 5º, dispendo, respectivamente, que as entidades de longa

permanência e casas-lares ficam sujeitas à fiscalização, na forma de regulamento, devendo se criarem requisitos cujo cumprimento lhes conceda selo de qualidade; e, ainda, que o Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, priorizará a ampliação da oferta de entidades de longa permanência.

O PL propõe alterar, ainda, o art. 42 do Estatuto da Pessoa Idosa por meio do acréscimo de parágrafo único prevendo que as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário deverão prover os seus motoristas do devido treinamento para o atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa.

O art. 6º, por sua vez, propõe acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.213, de 2010, fazendo constar que o Fundo Nacional do Idoso priorizará o financiamento de cursos de capacitação de cuidadores de idosos e instituições de longa permanência.

O art. 7º do PL adiciona art. 6º-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo ser direito da pessoa idosa o atendimento por funcionário devidamente treinado, em particular em instituições bancárias.

Ao final, o PL estabelece a vigência em cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei em que a proposição venha se tornar.

Na Justificação, o autor destaca que o Estatuto da Pessoa Idosa completou duas décadas de vigência e trata da necessidade de se aprimorar essa relevante norma. Entre esses aprimoramentos, aponta a importância de fomento a cursos de formação de cuidadores de pessoas idosas, de fiscalização pelo poder público das instituições de longa permanência, de divulgação dos direitos econômicos da pessoa idosa a fim de alertar-lhes sobre ameaças de fraudes, e, ainda, de se garantir o atendimento respeitoso à pessoa idosa por motoristas de ônibus e bancários.

A matéria foi distribuída para a análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas idosas, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, se encontra no âmbito de competência comum da União o combate aos fatores de marginalização. Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o processo de envelhecimento da população brasileira é uma realidade. Entre 2012 e 2021, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais elevou de 11,3% para 14,7%. Em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O envelhecimento da população frente à parcela de jovens é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive em desenvolvimento, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade. Trata-se, portanto, de realidade que tende a se acentuar no decorrer do tempo, com repercussões sociais que o Poder Público não pode desconsiderar.

A criação de cursos para capacitação de cuidadores de pessoas idosas, ou o estímulo e fomento para que sejam criados, assim como a garantia da oferta suficiente e da qualidade de instituições de longa permanência para pessoas idosas, são relevantes medidas a serem consideradas em um país progressivamente mais idoso.

O processo de envelhecimento, muitas vezes, vem acompanhado de limitações de saúde que tornam imperiosos para a pessoa idosa o apoio e cuidado de outras pessoas para o exercício de suas atividades cotidianas. Desse modo, aumenta a demanda por cuidadores de pessoas idosas e por instituições de longa permanência e casas-lares, cuja oferta e excelência devem ser asseguradas para que sejam instrumentos efetivos de promoção da qualidade de vida e do bem-estar dessa relevante parcela da população.

Assim, não se pode olvidar a importância da formação de cuidadores para otimizar uma vida com participação, segurança e valor para as pessoas idosas que necessitem de suporte e apoio.

Da mesma forma, é necessária a promoção de mecanismos de controle da qualidade e de fiscalização de instituições de longa permanência e casas-lares, que prestam relevante auxílio a idosos para a realização das atividades diárias e redução de riscos aos quais ficam expostos, especialmente àqueles que, por motivos diversos, não podem contar com o respaldo e o apoio familiar.

Acerca das fraudes contra pessoas idosas, trata-se de triste realidade enfrentada pela população idosa do nosso país. A esse respeito, dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) apontam que 70% dessas fraudes estão vinculadas a tentativas de estelionatários de obter códigos, cartões e senhas.

Diante disso, é bastante meritória a promoção de campanhas para informar a pessoa idosa de seus direitos econômicos e prevenir enganos. É igualmente relevante que se garanta à pessoa idosa o atendimento por funcionário devidamente treinado, particularmente nas instituições bancárias.

Trata-se de medidas de proteção da pessoa idosa, promoção de seus direitos e combate ao etarismo econômico. Tais situações decorrem, em grande parte, da vulnerabilidade, da falta de informação sobre direitos e do desconhecimento acerca das novas tecnologias por parte de pessoas idosas.

Assim, informação e a capacitação profissional para o atendimento da pessoa idosa são essenciais para a garantia de que esse grupo receba sempre informações acessíveis, conforme a sua necessidade, e, ainda, não seja submetido

a práticas abusivas, tendo seu bem-estar, direitos e dignidade assegurados ao realizar operações cotidianas, especialmente bancárias e financeiras.

O treinamento para atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa é também previsto pelo PL para os motoristas das empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário. A medida é salutar para a conscientização desses profissionais acerca dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas no uso do transporte coletivo, promovendo o olhar empático e, como consequência, os direitos das pessoas idosas de ir e vir com segurança e sem constrangimentos.

Por todo exposto, entendemos que o PL nº 4.797, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Vislumbramos, apenas, a necessidade de substituir a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoas idosas”, em adequação às mudanças de nomenclatura já promovidas pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.

Por isso, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.797, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (De Redação)

1. Substitua-se a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoas idosas” nos arts. 2º e 6º do Projeto de Lei nº 4.797, de 2023.

Sala das Comissões,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator